



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

DECRETO MUNICIPAL N° 007/2021 GP EM 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 64, VI, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a ocupação dos leitos nos Hospitais de referência para tratamento da COVID-19 no sertão do estado;

Considerando o aumento do número de casos ativos no município de São José de Piranhas - PB e o risco de colapso do sistema municipal de saúde;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado até o dia 01 de março de 2021, o fechamento de:

- I. academias, ginásios, estúdios de pilates, escolas de natação, centros esportivos públicos e privados e congêneres;
- II. shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;
- III. circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;
- IV. lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

V. consultórios odontológicos, salvo caso de urgência;

VI. salões de beleza, barbearias e clínicas de estética.

§ 1º. Não se incluem nesta restrição os serviços essenciais de supermercados, mercados, mercearias, postos de gasolina, padarias, farmácias, inclusive veterinárias, casa de ração animal, depósito de água e gás, serviços funerários, oficinas mecânicas e serviços de saúde, como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

§ 2º. Os supermercados poderão funcionar durante o período previsto no caput das 07h00min às 13h00min.

§ 3º. Os estabelecimentos previstos nos parágrafo primeiro, deverão adotar medidas de contenção de aglomerações e no mínimo:

I. Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II. Observar a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas dentro do estabelecimento;

IV. Aumentar frequência de higienização de superfícies;

V. Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

VI. Adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas

§ 4º. No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar até às 22h00min apenas por serviços de entrega ou por retirada, sendo vedado o atendimento ao público com consumo no local.

§ 5º. Os estabelecimentos que comercializem material de construção, poderão funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, no período das 07h00min às 13h00min.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa ao titular do estabelecimento de R\$1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 3º. Como medida excepcional para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), ficam terminantemente proibidas a venda, a distribuição e o fornecimento, inclusive por meio remoto (delivery ou retirada no local), de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer naturezas, até o dia 01 de março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa ao infrator de R\$100,00 (cem reais) e em caso de reincidência, R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 4º. Fica determinada a suspensão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, a partir da zero hora do dia 18 de fevereiro de 2021 até o dia 01 de março de 2021.

Art. 5º. Fica suspenso até o dia 01 de março de 2021 em todo o território municipal, o funcionamento presencial de:

- I. Museus, teatro e casas de festas;
- II. Casas noturnas e similares;
- III. Instalações de acolhimento de crianças (creches e pré-escolas);
- IV. Esportes de contato, incluindo o futebol em estádios e arenas, sendo vedado torneios de qualquer natureza;
- V. Instituições de ensino;
- VI. Eventos de massa, a exemplo de conferências, convenções, seminários, congressos, grandes concertos, festivais culturais, vaquejadas, carnavalescos, festas juninas e shows;

Art. 6º. Fica determinada a proibição da utilização de chácaras, fazendas e áreas de lazer de modo geral para realizar festas, confraternizações e encontros de qualquer natureza, que geram aglomeração de pessoas.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) para cada pessoa encontrada no interior do imóvel, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Caso seja constatada a locação de imóveis com essa natureza, o seu titular ou interposta pessoa eventualmente identificada como locadora será punida com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo esse valor ser dobrado em caso de reincidência.

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19)



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

Art. 7º. Fica proibido dentro da área territorial do município de São José de Piranhas a concentração e a permanência de pessoas em açudes, barragens, lagoas e semelhantes, inclusive na condição de banhistas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa pessoal de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 8º. Fica vedado até o dia 01 de março de 2021 o transporte intermunicipal de passageiros realizado por serviços de táxis, mototáxis e congêneres.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) para cada pessoa encontrada no interior do veículo e cassação da licença para exercício da atividade, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB, 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional